

EMENDA ADITIVA Nº 01 , DE 2017 - CESC

Ao Projeto de Lei nº 780/15, que "Dispõe sobre a inclusão do tema Educação Moral e Cívica como conteúdo transversal no currículo das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal e dá outras providências".

Adite-se o seguinte art. 5º a Proposição em epígrafe, renumerando-se os demais:

Art. 5º O tema a que se refere esta Lei será incluído na grade curricular após ratificação pelo Conselho de Educação do DF.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de disciplina em grade curricular é matéria extremamente controversa, com inúmeras deliberações contrárias da Assessoria Legislativa desta Casa. Na mesma linha da Assel, a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados já sumulou a proibição de inclusão de disciplina por meio de lei¹:

PROJETO DE LEI DE INCLUSÃO DE DISCIPLINA OU DE QUALQUER OUTRA ALTERAÇÃO CURRICULAR, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

É preciso considerar, de um lado, que a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, estabelece apenas um núcleo básico de conteúdos, destinado a assegurar a unidade da educação nacional (art. 26 da Lei). Por outro lado, ao aprovar essa legislação, o Congresso Nacional conferiu ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação atribuições específicas sobre questões curriculares.

¹ <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ce/documentos-1/sumula-no1-2016-recomendacao-aos-relatores>



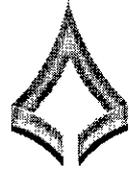
De fato, a definição de diretrizes curriculares do ensino fundamental e médio está, Câmara dos Deputados Departamento de Comissões Comissão de Educação por lei, conferida à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação (art. 9º, § 1º, alínea c, da Lei n.º 4.024, de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 1995). No nível da educação superior, a Câmara da Educação Superior do CNE e o MEC recebem a mesma atribuição (art. 9º, § 2º, alínea c, da mesma Lei). Cabe ainda lembrar que, quanto ao ensino fundamental, a competência legal da União, nessa matéria, está constitucionalmente (art. 210) limitada à fixação de conteúdos mínimos, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais. Adicionalmente, é preciso considerar que a grade curricular dos diferentes níveis de educação básica já se encontra sobrecarregada. A adição de novos componentes pode inclusive prejudicar o rendimento escolar em conteúdos essenciais. Os indicadores de qualidade do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), mantido pelo Ministério da Educação, bem informam da necessidade de concentrar esforços nos conteúdos básicos (especialmente língua portuguesa e matemática) e não dispersar a atividade pedagógica em uma multiplicidade de conteúdos e atividades excessiva para o tempo escolar hoje existente. No que tange à educação superior, deve ser destacado que as universidades gozam de autonomia didático-científica, dentre outros aspectos, o que vale dizer que têm competência para definir currículos e programas, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, tanto para os cursos de graduação como de pós-graduação. Isso posto, o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição do projeto. **Qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo, recomendação a ser feita pelo Relator em seu parecer, caso ele concorde com o mérito da iniciativa (Ver RI/CD, art. 113).**



2



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO WASNY DE ROURE**



Com objetivo de abstrair a inconstitucionalidade da matéria, prestigiando a meritória iniciativa do Deputado Raimundo Ribeiro, apresento a emenda aditiva de modo a incluir a ratificação por parte do Conselho de Educação na discussão.

Sala das Sessões, em


WASNY DE ROURE